



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601761

Número Único: 0061945-51.2019.8.25.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940600837 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 11/11/2019

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201940600837

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

Dados das Partes

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: TV. JOSÉ ALMEIDA

Complemento:

Bairro: LTM. MARIVAN

Cidade: BARRA DOS COQUEIROS - Estado: SE - CEP: 49140000

Advogado: THAIS DE JESUS COSTA 9721/SE

EXEQUENTE: VIRGINIA OS SANTOS MENEZES

Endereço: RUA LOURIVAL ANDRADE

Complemento: PARQUE DOS COQUEIROS

Bairro: INACIO BARBOSA

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49040320

Advogado: THAIS DE JESUS COSTA 9721/SE

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601761

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601761, referente ao protocolo nº 20191111220106260, do dia 11/11/2019, às 22h01min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.

Distribuição com Dependência ao Processo nº 201940600837.

VIRGÍNIA VAN BERVEREN DOS SANTOS MENEZES, inscrita no CPF nº 609.849.965-91, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.065.620 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Lourival Andrade, nº 286, Parque dos Coqueiros, bairro Inácio Barbosa, CEP 49040-320, Aracaju - SE e **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 016.087.397-59, brasileiro, divorciado, vigilante, portador do RG nº 30541514, residente e domiciliado na Rua José Almeida, nº 285, bairro Centro, CEP 49140-000, Barra dos Coqueiros - SE, vem, por conduto de sua advogada que abaixo subscreve, com instrumento procuratório em anexo, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, na pessoa de seu representante legal pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO

Precipuamente, impende destacar que os Exequentes ajuizaram **AÇÃO DE COBRANÇA** tombada sob o processo de **201940600837**, no qual postularam a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título indenização.

Diante disso, em 04 de setembro de 2019 foi prolatada sentença de mérito em que o MM. juiz julgou procedente os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada pelos Exequentes, conforme dispositivo abaixo colacionado:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para **condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte**, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A Requerida/Executada opôs Embargos de Declaração, no entanto, os embargos não foram acolhidos. Além do mais, a Embargante ora executada fora condenada a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor dos autores da ação.

Em 04/11/2019 foi certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão, conforme movimentação processual em anexo.

Desta feita, tem-se que o cumprimento da decisão proferida em sede de sentença encontra amparo previsto no Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Assim sendo, vem os Exequentes requerer o depósito do valor da condenação, na quantia atualizada de **R\$ 17.257,38 (dezessete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, conforme planilha de atualização de débito, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC.

2. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

Intimação da Executada pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 17.257,38 (dezessete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, conforme planilha de atualização em anexo, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 17.257,38 (dezessete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de Novembro de 2019.

**THAÍS DE JESUS COSTA
OAB/SE 9721**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIRGÍNIA VAN BEVEREN DOS SANTOS MENEZES, brasileira, casada, do lar, RG 1.065.620 e CPF 609.849.965-91, residente e domiciliada na Rua Lourival Andrade, 286, Parque dos Coqueiros, Inácio Barbosa, CEP 49040-320, Aracaju/SE.

OUTORGADA: THAÍS DE JESUS COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o número 9721, inscrita no CPF 048.920.435-08, com endereço situado à Rua Carlos Gomes, nº 55, bairro Farolândia, Aracaju/SE.

PODERES: Todos em direito permitidos e ainda os termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para, em nome da outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 20 de Maio de 2019.


VIRGÍNIA VAN BEVEREN DOS SANTOS MENEZES
CPF 609.849.965-91

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, vigilante, RG 30541514 e CPF 016.087.397-59, residente e domiciliado na Rua José Almeida, nº 285, C A, bairro Centro, CEP 49140-000, Barra dos Coqueiros/SE.

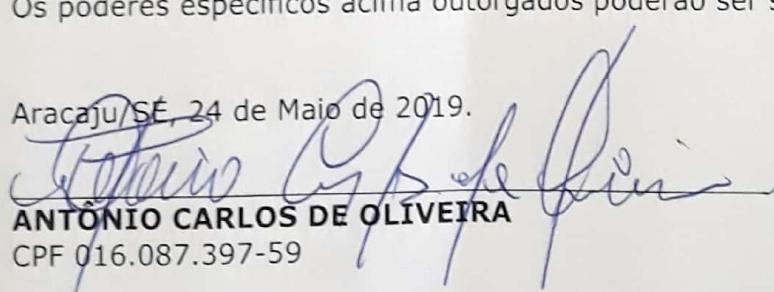
OUTORGADA: THAÍS DE JESUS COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o número 9721, inscrita no CPF 048.920.435-08, com endereço situado à Rua Carlos Gomes, nº 55, bairro Farolândia, Aracaju/SE.

PODERES: Todos em direito permitidos e ainda os termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para, em nome da outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 24 de Maio de 2019.


ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
CPF 016.087.397-59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Susanna Yam Santos Yanez
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1.065.620 2.VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

07/05/2019

NOME VIRGINIA VAN BEVEREN DOS SANTOS MENEZES

FILIAÇÃO MARIA PAIXAO DOS SANTOS

ANTONIO FELTE MENEZES

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

11/02/1972

DOC ORIGEM

CT. CASAMENTO 11074201552018700019002000198563

CART. 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

CPF

609.849.965-91

PIS / PASEP

Jenilson de Jesus Gomes
Diretor do Instituto de Identificação de São Paulo
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

30541514

SSP

SE

CPF

016.087.397-59

DATA NASCIMENTO

01/10/1968

FILIAÇÃO

BENEDITO PAU FERRO DE
OLIVEIRA
CANTIONILA COSTA DO
CARMO

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.

B

Nº REGISTRO

06409886805

VALIDADE

04/02/2020

1ª HABILITAÇÃO

11/07/2015

OBSERVAÇÕES

X ;

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

04/12/2017

28857003867
SE020231660

LUIZ DE AZEVEDO COSTA NETO
DIRETOR - PRESIDENTE

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
ASSINATURA DO EMISSOR

SERGIPE

PROIBIDO PLASTIFICAR

1553491152

Para uso dos Correios

- desonhecido
- falecido
- não existe nº indicado
- ausente
- endereço insuficiente
- outros

Assinatura e nº do entregador

data

reintegrado do serviço

de postal em

ANS - nº 326305



04583-110 - São Paulo - SP
Av. Dr. Chacri Zaidan, 940 - 16º andar - Vila Cordeiro
Central de Tratamento Amil

REMETENTE:

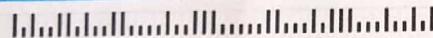
amil dental

amil
dental



DATA DE POSTAGEM:

22/04/2019



VIRGINIA DOS SANTOS MENEZES
R LOURIVAL ANDRADE 286 PARQUE DOS COQUEIROS
INACIO BARBOSA
49040-320 ARACAJU SE

Id Mov.: 0697106 / Pág. 41291 / 0020646 - AMIL BOLETO PF A4 001

ANS - nº 326305

 Temos mais um motivo pra você sorrir.

Clientes Amil Dental têm descontos*
nas Drogarias São Paulo e Pacheco.

30%
em medicamentos
tarjados**
(genéricos);

20%
em medicamentos
tarjados** (marca
e similares);

20%
em medicamentos
sem tarja
(OTCs***);

5%
em
perfumaria.

 drogarias
Pacheco

 Drogaria
São Paulo

*Verifique as condições nas drogarias. Válido também para compras online. **Os medicamentos tarjados são aqueles cuja utilização requer a prescrição de um profissional de Saúde habilitado, seja médico ou dentista. ***Os OTCs são medicamentos de venda livre e isentos de prescrição médica.

HONDA
Consórcio



CTCE SALVADOR BA PL7

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
R JOSE ALMEIDA, 285
CENTRO
49140-000 BARRA DOS COQUEIROS SE



721334363720217000000139930180219

Data da postagem 18/02/19

TGS/0001399



Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT



R\$ 13,40

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
R. JOSE ALMEIDA, 285 C/A
CENTRO
CEP 49140-000 - BARRA DOS COQUEIROS - SE



816164290125R



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600837 - Número Único: 0027803-21.2019.8.25.0001

Autor: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Breve relatório

VIRGÍNIAOS SANTOS MENEZES e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relatam os autores, na vestibular, serem **beneficiários do seguro DPVAT**, que entendem lhes ser **devido em virtude de acidente de trânsito que vitimou Antônio Felte Menezes Neto, seu filho**, fazendo jus a indenização por morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tal como estabelecido no art. 3º, inciso I, da antiga Lei 6.194/74.

Acostaram aos autos os pertinentes documentos, a fim de munirem de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudos e certidão de óbito.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* ante a ausência de comprovação de inexistência de outros herdeiros. No mérito, requereu seja julgada improcedente a pretensão autoral pela ausência de nexo de causalidade entre o óbito da vítima e o acidente por ela sofrido. Em caso de eventual condenação, roga sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

2.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

A matéria trazida neste feito não demanda maiores delongas, conforme será demonstrado em seguida, motivo pelo qual se deve afastar, de pronto, a alegação trazida pela requerida, no tocante à suposta ilegitimidade ativa da parte autora.

Ao contrário do que assevera a seguradora, a parte autora faz jus ao recebimento, em sua totalidade, da indenização oriunda do seguro DPVAT, decorrente da morte do filho em acidente de trânsito.

Importante salientar que, inobstante as informações contidas na certidão de óbito no tocante à inexistência de filhos, depreende-se, da certidão de nascimento e na própria certidão de óbito que os autores comprovam sua condição de herdeiros, sendo estes genitores do *de cuius*.

Não restam, portanto, quaisquer dúvidas acerca da legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da ação em apreço, motivo pelo qual **afasto a preliminar aventada**.

2.2. Do Mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à persecução judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, I, da Lei 6.194/74.

Observe-se que, em consonância com o disposto na legislação aplicável à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do Código Civil), a indenização oriunda de acidente por morte deve ser paga *ao cônjuge supérstite e ao restante de seus herdeiros*, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo-se, entretanto, observar a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, inexistindo, *in casu*, cônjuge e outros herdeiros legais, ***o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deve ser repassado aos autores***, por serem a únicos herdeiros do filho em relação ao seguro DPVAT.

Corroborando o acima exposto, veja-se o conteúdo normativo dos dispositivos legais supracitados:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 792 - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (sem grifos nos originais).

O Código Civil de 2002, quanto à ordem da vocação hereditária, estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme narrado, inexiste cônjuge supérstite, devendo a indenização ser paga, em sua integralidade, aos ascendentes do falecido.

No mesmo sentido dos argumentos aqui apresentados, orienta-se a jurisprudência dos Tribunais brasileiros:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVISÃO LEGAL DE CONSÓRCIO ENTRE AS SEGURADORAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HERDEIROS NECESSÁRIOS. ASCENDENTES DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESCENDENTES. CERTIDÃO DE ÓBITO COMPROBATÓRIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE REFORÇADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT decorrente de morte, ajuizado pelos genitores do acidentado, cuja sentença a quo entendeu procedente o pleito autoral. 2. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam afastada, tendo em vista a responsabilidade solidária característica do seguro DPVAT. 3. Certidão de Óbito que comprova a qualidade de herdeiros dos autores, genitores do acidentado, à míngua de prova da existência de descendentes deste. 4. Elementos documentais e presunção relativa de veracidade dos fatos que se consorciaram para a formação do juízo de convencimento do julgador, sobretudo quanto ao nexo causal entre o acidente e o sinistro. 5. Juros moratórios e correção monetária com incidência a partir do evento danoso e do efetivo prejuízo. Inteligência das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença, entretanto, parcialmente modificada, de ofício. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0002292-62.2000.8.06.0212, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reformando, entretanto, a sentença, de ofício e de modo parcial, nos termos do voto da eminentíssima Relatora. Fortaleza/CE, 07 de março de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (TJ-CE 00022926220008060212 CE 0002292-62.2000.8.06.0212, Relator: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, Data de Julgamento: 07/03/2018, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2018).

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR ACIDENTES PESSOAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE E

DESCENDENTES - OBSERVÂNCIA DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 1829, INCISO II, DO CPC
- PAGAMENTO AOS ASCENDENTES DO SEGURADO NA ORDEM DE 50% PARA CADA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PREVISTO EM APÓLICE PELA GENITORA DO EXTINTO
- PROVA DA MORTE POSTERIOR DO GENITOR DA VÍTIMA - VALOR QUE DEVE SER PAGO AOS SEUS SUCESSORES - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1313627-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 19.03.2015)

Vê-se que a parteautora adunou aos autos certidão de óbito, constando ser o segurado solteiro. É incontrovertido e os documentos acostados comprovam que o filho dos autores faleceu em razão de acidente de trânsito, sendo, assim, legítimo o reclamo inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO**, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 04/09/2019, às 12:21:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002253748-63**.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600837 - Número Único: 0027803-21.2019.8.25.0001

Autor: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

Discute a embargante, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que existe OMISSÃO na sentença proferida às fls.110/113. Por isso, afirma merecer reforma a supramencionada decisão para que seja reconhecida a ausência do laudo do ILM, que alega ser prova imprescindível para comprovar o nexo causal entre o falecimento da vítima e o acidente de trânsito em debate.

Ocorre que, ao contrário do que alega a embargante, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, eis que a omissão apontada NÃO EXISTE.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

“Pelos embargos - ensina De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 278, Ed. Forense) - somente esclarecem-se obscuridades, desfazem-se os equívocos, inscrevem-se as omissões, ou se anulam as contradições”.

Ainda, de acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho (“Sistemas dos Recursos trabalhistas”, 8ª Edição), os Embargos Declaratórios *“constituem o meio específico que a lei dispõe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade, dirima dúvida ou extirpe contrariedade.”*

Os embargos de declaração ora analisados não objetivam suprimir omissão, obscuridade, contradição ou erro material concernentes à sentença. Objetivam, em verdade, a reforma da decisão anteriormente proferida e o reconhecimento da ausência de provas do direito autoral. Contudo, tal reforma não deve pugnada por meio de aclaratórios, mas do recurso adequado para a rediscussão da matéria já analisada.

A decisão embargada foi suficientemente clara em seus fundamentos, não apresentando contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A embargante, outrossim, dadas as infundadas razões, merece condenação como litigante de má-fé, porquanto incidiu em algumas das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, quais sejam, “opuser resistência injustificada ao andamento do processo” (IV) e “provocar incidentes

manifestamente infundados” (VI), na medida em que, com a simples leitura dos autos dos processos, notadamente das certidões e petições, já era visível que os Embargos não tinham nenhum fundamento.

Em suma: os argumentos trazidos pela embargante não merecerem ser acolhidos e, pelo teor das alegações, possuem o caráter meramente protelatório, o que deve ser não só prevenido, como também reprimido pelo Juiz, por expressa previsão legal:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A oposição de Embargos Declaratórios, sem motivos aptos para indicar a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acarreta injustificável atraso na tramitação do processo e enseja a imposição da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Eis a lição de Daniel Assumpção, acerca do tema:

“A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos – salvo a hipótese de intempestividade – pode levar as partes menos afeitas aos princípios da ética e boa-fé processual ao ingresso dos embargos de declaração somente para aumentar o seu prazo para a interposição de outros recursos contra decisão. Para evitar o abuso na interposição desse recurso, o legislador prevê como sanção processual a multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa (...). recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedural. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1727-1728)

Diante disso, não restando evidenciado nos autos qualquer omissão, tendo a sentença embargada analisado devidamente a matéria trazida aos autos, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios interpostos mas **NÃO OS ACOLHO**, mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Ademais, como corolário da litigância de má-fé, **CONDENO** a embargante, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor dos embargados/autores.

P.R.I.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **08/10/2019**, às **09:32:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002570473-05**.





Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201940600837	Situação: JULGADO	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 08/10/2019	Distribuído Em: 28/05/2019
Fase: POSTULACAO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO	Processo Sigiloso: NÃO	
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0027803-21.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721/SE
Requerente	VIRGINIA OS SANTOS MENEZES	Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721/SE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
05/11/2019 12:32:45	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em, 04/11/2019.	Secretaria	Não
11/10/2019 10:01:56	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/10/2019 09:32:59	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} Diante disso, não restando evidenciado nos autos qualquer omissão, tendo a sentença embargada analisado devidamente a matéria trazida aos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos mas NÃO OS ACOLHO, mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Ademais, como corolário da litigância de má-fé, CONDENO a embargante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor dos embargados/autores. P.R.I.	Secretaria	09/10/2019
16/09/2019 10:31:33	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/09/2019 10:31:14	Certidão	Embargos de declaração tempestivo.	Secretaria	Não
12/09/2019 17:35:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/09/2019 10:41:22	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não
04/09/2019 12:21:23	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	Secretaria	05/09/2019
16/08/2019 09:02:52	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/08/2019 09:02:29	Certidão	Certifico que transcorreu o prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não
11/08/2019 09:34:07	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/08/2019 16:10:38	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}	Secretaria	Não
05/08/2019 12:25:24	Certidão	Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não
02/08/2019 08:31:13	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.	Secretaria	05/08/2019
25/07/2019 08:13:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/07/2019 08:13:38	Certidão	A manifestação do dia 09/07/2019 é tempestiva.	Secretaria	Não
24/07/2019 18:43:56	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Certifique a secretaria acerca da tempestividade da Réplica apresentada pelo autor. Após, volvam conclusos.	Secretaria	25/07/2019
11/07/2019 08:08:03	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/07/2019 19:36:13	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/07/2019 13:06:42	Audiência	{Audiência} Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se infrutífera, não chegando as partes a um acordo. Nesta oportunidade o(a) advogado(a) da parte requerida informa que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, o que foi confirmado pela movimentação do dia 25/06/2019 . Por conseguinte, diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o(a) advogado(a) da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se. Termo de Audiência... 	Secretaria	Não
25/06/2019 15:04:50	Juntada	{Juntada > Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602807, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
25/06/2019 07:56:45	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624172401093 às 17:24 em 24/06/2019. 	Secretaria	Não
31/05/2019 10:00:49	Expedição de Documento	{Juntada > Documento} Mandado de número 201940602807 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
30/05/2019 10:27:05	Certidão	Expedi carta 201940602807	Secretaria	Não
30/05/2019 10:24:00	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.	Secretaria	31/05/2019
30/05/2019 10:23:25	Audiência	{Audiência} Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 01/07/2019, às 12h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 07.	Secretaria	31/05/2019

Clique para ver os anexos

Movimentos do Processo:

30/05/2019 10:16:08	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.	Secretaria	31/05/2019
------------------------	-----------------	---	------------	------------



29/05/2019 07:47:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
------------------------	------------------	--------------------	------	-----

Movimentos do Processo:

28/05/2019 12:39:15	Distribuição {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600837, referente ao protocolo nº 20190528123903035, do dia 28/05/2019, às 12h39min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.	Secretaria	29/05/2019
------------------------	--	------------	------------



Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 11/11/2019

Data da Elaboração do Cálculo: 11/11/2019 às 20:10:49

Dados:

Valor do Principal em 10/07/2018:	13.500,00
Fator de correção monetária do TJ/ES de 10/07/2018 a 11/11/2019:	1,0353187331
Juros do Código Civil a partir de:	31/05/2019
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	15%
Multa sobre o Débito:	2%

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 13.976,80
Juros do Código Civil do Período (5,37%):	R\$ 750,08
Valor atualizado até 11/11/2019:	R\$ 14.726,88
Custas pagas corrigidas a ser resarcidas :	-
Multa de 2% sobre o Principal Corrigido:	R\$ 279,54
Subtotal 1:	R\$ 15.006,42

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 15.006,42**

Honorários de 15% s/ o Débito Atualizado: R\$ 2.250,96
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 2.250,96**

Total Geral: **R\$ 17.257,38**

Abater Valor

Informações Adicionais

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).

[Novo Cálculo](#) [Voltar](#) [Imprimir Página](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601761

DATA:

12/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601761

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – SE.**

**Processo de Origem nº 201940600837
Cumprimento de sentença nº 201940601761**

**VIRGÍNIA VAN BERVEREN DOS SANTOS
MENEZES e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por conduto de sua advogada que abaixo assina, informar que concorda com o valor de **R\$ 17.468,41 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, depositado nos autos do processo de conhecimento de nº **201940600837**, requerendo assim a extinção do feito, em virtude do cumprimento integral da obrigação de pagar.

Informações do depósito da conta judicial: 34289282092 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1079787
Origem	Interligação
Data do depósito	11/11/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	17468,41

Assim sendo, vem requerer a confecção de **Alvará Judicial** para levantamento do valor depositado, momento em que se dá a quitação total do saldo devedor.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju (SE), 13 de novembro de 2019.**

**THAÍS DE JESUS COSTA
OAB/SE 9721**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601761

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – SE.**

**Processo de Origem nº 201940600837
Cumprimento de sentença nº 201940601761**

**VIRGÍNIA VAN BERVEREN DOS SANTOS
MENEZES e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por conduto de sua advogada que abaixo assina, complementar a minuta anterior, no seguinte sentido:

Requerer que a confecção do Alvará Judicial para levantamento da quantia de R\$ 17.468,41 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) depositada pela Executada nos autos do processo de nº **201940600837**, seja feito em nome desta patrona: **THAÍS DE JESUS COSTA - OAB/SE 9721**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju (SE), 13 de novembro de 2019.**

**THAÍS DE JESUS COSTA
OAB/SE 9721**